III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-451/2026

Processo	-	TC/002832/2008
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, BMC Engenharia e Construção Ltda, Caio Luiz de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 12/08/2015 – São Paulo Turismo S.A. e BMC Engenharia e Construções Ltda. – Pregão Eletrônico 95/2007 – Contrato CCN/GCO 146/2007 – Execução Contábil – Fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilatação, com selante e silicone na cor bronze, para uma área de 3.500 m² do Palácio das Convenções do Anhembi

3.424ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SPTURIS. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PEDRAS DE GRANITO E JUNTAS DE DILATAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Voluntários PROVIDOS para excluir do rol de responsáveis e afastar as multas aplicadas. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. PFM e Contratada NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelos Conselheiros RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, após vista que lhes fora concedida, na fase de votação, na 3.337ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, dando-lhes, no mérito, provimento, para excluí-los do rol de responsáveis e, consequentemente, afastar as multas a eles aplicadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, restando prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória dos autos.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI, em conhecer, em parte, dos recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa BMC Engenharia e Construção Ltda., e, no mérito, em negar-lhes provimento, mas julgando extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, a despeito de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e de excluir Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha do rol de responsáveis, bem como as multas a eles impostas e as determinações de providências para o ressarcimento impostas à SPTuris, manteve o acórdão recorrido quanto aos seus demais aspectos.

ACORDAM, ainda, em determinar o encaminhamento do relatório e votos e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/hc

Item I) e-TCM nº 2832/2008

Interessadas: São Paulo Turismo S/A e BMC Engenharia e Construção Ltda.

Objeto: Recursos Ordinários interpostos por BMC Engenharia e Construção Ltda., Caio Luiz Cibella de Carvalho, Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha e pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Pregão Eletrônico 095/07 e Contrato CCN/GCO 146/07. Fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilatação, com selante e silicone para o Palácio de Convenções do Parque Anhembi.

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se, neste momento, da análise dos Recursos Ordinários interpostos por BMC Engenharia e Construção Ltda., Caio Luiz Cibella de Carvalho, Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha e pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que, por unanimidade, julgou regulares o Pregão Eletrônico 095/07 e o Contrato CCN/GCO 146/07 e irregular a execução contábil do Ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros, em razão de falhas nos procedimentos adotados, que comprometeram a materialidade da execução e a lisura dos pagamentos efetuados, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e ao Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, com determinação para a adoção de providências relacionadas à restituição de valores pagos a maior ou, de modo

condicional, que a Equipe Auditora desta Corte apure tal montante para posterior restituição aos cofres públicos, em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A SPTuris e a Procuradoria da Fazenda Municipal opuseram Embargos de Declaração que, por unanimidade, foram conhecidos e parcialmente providos para excluir a expressão "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal", mantendo-se o V. Acórdão inalterado em todos os demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhados os autos à então Secretaria de Fiscalização e Controle, esta concluiu pela admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, entendeu que as razões apresentadas não tinham o condão de alterar suas conclusões anteriores, que serviram de fundamento para o V. Acórdão guerreado, considerando plausível, contudo, a exclusão do rol de responsáveis de Caio Luiz Cibella de Carvalho e de Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, em razão dos argumentos por eles apresentados referentes respectivamente à responsabilização de outros Departamentos da SPTuris e ao desligamento da Empresa em momento anterior à execução dos serviços.

Ao seu turno, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo não provimento dos Apelos da BMC Engenharia e Construção Ltda. e da

Procuradoria da Fazenda Municipal, deixando de se manifestar conclusivamente acerca dos Recursos de lavra de Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize M. G. de Almeida Pereira da Cunha, considerando que estes apontaram como responsáveis Albano Soares Martins Junior e Felipe Artur Pie Abib Andery, para os quais sobreveio sugestão de intimação e ingresso nos autos para ciência e eventual manifestação.

Acolhida a proposta formulada pela Assessoria Jurídica e intimados Felipe Artur Pie Abib Andery e Albano Soares Martins Júnior, estes deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para apresentação dos esclarecimentos cabíveis.

Em regular tramitação, os autos foram novamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica que, nesta oportunidade, concluiu pela improcedência dos Recursos Ordinários analisados, com o registro da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou que nada tinha a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com as manifestações da d. Assessoria Jurídica dessa E. Corte de Contas.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu fulminadas as pretensões punitiva e ressarcitória em face da incidência da

prescrição intercorrente no processo, atingindo diretamente a aplicação de multas determinadas no V. Acórdão. De qualquer forma, opinou pela exclusão das referidas multas em razão dos argumentos trazidos por Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha. Em relação aos Recursos Ordinários, concluiu pelo conhecimento de todos e, no mérito, pelo provimento parcial dos Apelos interpostos por Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, no que tange à exclusão das responsabilidades e das respectivas multas, do da Procuradoria da Fazenda Municipal, apenas no que se refere à exclusão da determinação de ressarcimento ao erário, e pelo não provimento do Recurso manejado pela BMC Engenharia e Construção Ltda.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos por BMC Engenharia e Construção Ltda., Caio Luiz Cibella de Carvalho, Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha e pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que, por unanimidade, julgou regulares o Pregão Eletrônico nº 095/07 e o Contrato CCN/GCO nº 146/07 e irregular a execução contábil do Ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e ao Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, com determinação para a adoção de

providências relacionadas à restituição de valores pagos a maior ou, de modo condicional, que a Equipe Auditora desta Corte apure tal montante para posterior restituição aos cofres públicos, em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Nos termos do quanto apurado durante o curso dos autos, os procedimentos adotados pela Empresa comprometeram a materialidade da execução e a lisura nos pagamentos efetuados, com destaque para: I – a desconformidade entre a espessura das pedras instaladas no hall lateral e a descrita no Anexo I do Edital; II – a diferença de aproximadamente 24% (a menos) entre o quantitativo do piso instalado e o licitado e pago; III – o valor da mão de obra destacado na nota fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada, diverso do constante da planilha de orçamento.

Com a oposição de Embargos de Declaração pela SPTuris e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, sobreveio V. Acórdão que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos Embargos, para o fim de excluir a expressão "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal", mantendo-se a Decisão recorrida inalterada em todos os demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta feita, foram interpostos Recursos Ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Contratada BMC Engenharia e Construção Ltda., por Caio Luiz Cibella de Carvalho e

Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, respectivamente Diretor-Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da SPTuris, à época dos fatos.

A Contratada reiterou os argumentos expostos durante a instrução dos autos para pleitear a regularidade da Execução Contábil Financeira do Contrato CCN/GCO nº 146/07 ou, subsidiariamente, a aceitação de seus efeitos financeiros, pois, em seu entendimento, não houve prejuízo ao erário. Com relação a Caio Luiz Cibella de Carvalho, destaca-se o pedido de revogação da multa a ele aplicada, por entender, em suma, que a responsabilidade em relação aos atos contestados estava atrelada à Diretoria de Infraestrutura, à Diretoria Administrativa Financeira e de Relações com Investidores, à Gerência Jurídica e à Auditoria Interna. Nas razões consignadas por Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha consta a informação de que, quando do início da execução da obra, não mais integrava os quadros da SPTuris, motivo pelo qual não poderia ordenar despesas ou cobrar providências para solucionar as irregularidades constatadas nos autos. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugna pelo acolhimento da execução do Ajuste em tela, ou, ao menos, sejam seus efeitos financeiros reconhecidos.

A análise do sustentado nos Recursos Ordinários sob análise revela a inexistência de novos argumentos técnicos capazes de alterar as constatações que, bem fundamentadas pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, tiveram o condão de conferir

embasamento à Decisão exarada pelo Pleno no V. Acórdão debatido, com dispositivo consubstanciado na conclusão pela irregularidade da Execução do Contrato em exame, tendo em vista, notadamente, o planejamento inadequado do Procedimento Licitatório em relação à especificação da espessura do material utilizado, bem como ao pagamento feito a maior para a Contratada, em decorrência, principalmente, de uma fiscalização deficitária da por parte da Contratante quando da realização dos serviços, os quais não corresponderam às especificações descritas no Edital.

Desta feita, não acolho as razões recursais expostas pela Contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por não entender aplicáveis ao caso concreto alegações relativas à aceitação de efeitos financeiros pelo mero tempo transcorrido, já que nem sempre tal situação resulta na incidência do instituto da prescrição, nesse caso não suscitada, notadamente quando a instrução processual logrou revelar a existência de prejuízos aos cofres públicos.

No que concerne à responsabilização de Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, acolho os argumentos por eles interpostos para, apenas em relação a este ponto, excluir as multas a eles aplicadas. Isso porque, como bem destacado por SCE e pela Secretaria Geral, Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha não mais integrava os quadros da empresa quando do início da execução da obra, o que dela afasta responsabilidades por falhas inerentes à

execução contratual. Por sua vez, o Sr. Caio Luiz Cibella de Carvalho demonstrou que as decisões e atos relacionados às falhas apontadas estavam atrelados a diretorias estatutárias específicas da SPTuris, o que lhe retira, na condição de Diretor-Presidente, a responsabilidade e a consequente apenação, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Contudo, a análise dos Recursos Ordinários deve ser compatibilizada com a constatação de que houve a incidência do instituto da prescrição intercorrente no caso concreto. Assim, mesmo diante da ausência de elementos capazes de alterar o V. Acórdão debatido, reputam-se atingidas as pretensões de caráter punitivo e ressarcitório exaradas pelo Pleno deste Tribunal, preservada, entretanto, a função declaratória do provimento de mérito do julgado, nos exatos termos do quanto normatizado pela Resolução nº 10/2023.

Nesse sentido, vale destacar trecho do parecer exarado pela Assessoria Jurídica que, acerca do tema, apontou que a preservação do viés declaratório nas decisões dos Tribunais de Contas, ainda nos casos em que se verifique a ocorrência de prescrição, atua "como um mecanismo de aprendizado e de prevenção de erros futuros. Isto é, pode contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e dos procedimentos administrativos. Ou seja, a partir das conclusões e recomendações feitas no processo, é possível promover ajustes nos controles internos e nos mecanismos de fiscalização, buscando garantir uma

gestão mais eficiente, ética e responsável quanto aos futuros contratos".

Ademais, considerando que o *Decisum* não aceitou os efeitos financeiros do Contrato e determinou a adoção de providências cabíveis, pela Administração Municipal, para o ressarcimento da quantia paga a maior à Contratada, qualquer providência adotada para cumprimento dessa medida resta legitimada.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Ordinários em exame e, no mérito, NEGO provimento aos interpostos pela Contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal e dou provimento parcial aos Recursos Voluntários de Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, apenas para excluí-los do rol de responsáveis e, consequentemente, afastar as multas a eles aplicadas, mantendo-se o V. Acórdão recorrido quanto aos seus demais aspectos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, o que atinge a determinação para a adoção de providências voltadas ao ressarcimento aos cofres públicos pela SPturis.

TCM, 18 de setembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/09/2024 15:01:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.337ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: TC/002832/2008
Origem: São Paulo Turismo – SPTuris
Objeto: Recursos Ordinários interpostos em face de Acórdão que julgou regulares o Pregão Eletrônico 095/07 e o Contrato CCN/GCO 146/07, em análise formal, e irregular a execução contábil do ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao ordenador da despesa e ao diretor presidente da SPTuris.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Elogio o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, contudo, peço vênia para divergir.

2. Preliminarmente, é o caso de analisar as razões recursais arguidas pelos Srs. Caio Luiz Cibella de Carvalho, primeiro recorrente, e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira, segunda recorrente, eis que dizem respeito à *legitimidade processual* dos Recorrentes. Isto porque, a despeito da prescrição ensejar a extinção do feito, trata-se de discussão de preliminar processual que possui prioridade na ordem de análise estabelecida pelo art. 337 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado por analogia ao presente caso.

3. Consoante o artigo 85 do RITCM, bem como a reiterada jurisprudência dos tribunais de contas (nesse sentido, Acórdão 3828 de 2026, TCU) a responsabilidade pelos atos analisados no controle externo pressupõe que o agente público participe da cadeia decisória que conduz à efetivação do ato administrativo. Ausente esse pressuposto, falta legitimidade processual à pessoa indicada, pois não seria possível responsabilizá-la.

4. No caso concreto, em que se tem análise de pregão eletrônico; análise de contrato; e análise da execução contábil, são partes legítimas para figurar como interessados – potenciais responsabilizados - aqueles que, ao tempo dos atos considerados irregulares, ocupavam cargos públicos integrantes da cadeia de decisão própria do referido ato. Compulsando os autos, tem-se que os atos considerados irregulares estão relacionados à gestão e fiscalização dos

contratos. Assim, estão legitimados para figurarem quanto interessados aquelas pessoas que participaram desses procedimentos administrativos.

5. Dessa breve análise, verifica-se o cabimento do pedido formulado pelo primeiro Recorrente. Compulsando os autos, contata-se que a responsabilidade pela obra realizada estava atrelada a diretorias estatutárias específicas – Infraestrutura e suas gerências técnicas, bem como a Administração Financeira e de Relações com Investidores. Assim, na condição de Presidente-Diretor, o Recorrente não praticou os atos irregulares; não figurava como ordenador de despesas; e tampouco atuava diretamente no controle interno. Assim, não deve figurar como parte interessada neste feito.

6. Em relação à segunda Recorrente, ficou demonstrado que ela já não integrava os quadros da empresa à época do início da execução da obra, em especial no cargo de Diretora Administrativa e Financeira. Portanto, não deve ser mantida como interessado neste feito.

7. Ressalte-se, por fim, que a Especializada se manifestou no sentido da exclusão dos recorrentes (peça 44, fls. 5-6)

8. Cumpre, assim, dar provimento aos reclamos para reformar o Acórdão impugnado e excluir do processo os Recorrentes supramencionados.

9. Passa-se à análise dos demais pontos controvertidos.

10. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da administração no presente processo, conforme será detalhadamente depurado a seguir.

11. Uma vez afixada, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a tese da incidência prescricional face às pretensões punitiva e ressarcitória, especificamente quando performados os julgamentos que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, corroborada com o precedente instaurado pelo julgamento da ADI nº 5.509, reconheceu-se no âmbito das Cortes de Contas a aplicação temporal-preclusiva da prescrição quinquenal, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999.

12. Adaptando-se a esta nova incidência prescricional nos feitos de controle externo, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022, ao passo em que a ATRICON, em 24/04/2023, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-

CNPTCABRACOM n° 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

13. Em seu turno, conformando-se à retromencionada disrupção prescricional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

14. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

15. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

16. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> **Tema repetitivo nº 328**: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

17. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

18. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE (Peças 60 e 61) e pela Secretaria Geral (Peças 66 e 67) com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

19. No caso em comento, esta Corte de Contas deliberou pela aplicação de multa nos seguintes termos:

> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa e ao diretor presidente da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris a multa no valor de R$ 611,59, pela precariedade do planejamento da presente licitação que deixou de considerar a inviabilidade de utilização do piso na espessura determinada pelo edital.

20. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição dessa pretensão punitiva, vez que não transitado em julgado o aresto ora sob análise e transcorrido prazo superior a três anos entre a data do último marco interruptivo (12/08/2015 – Decisão Condenatória) e a apreciação dos Embargos de Declaração (04.12.2019), nos termos da Resolução nº 10/2023 desta Egrégia Corte de Contas, julgando **PREJUDICADOS** os recursos nos demais aspectos.

21. Observo, ainda, que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

22. Cumpre ressaltar, porém, que o presente caso possui peculiaridade que não pode ser desconsiderada: o Acórdão Recorrido foi prolatado em momento anterior à consumação da prescrição e, portanto, não estavam prescritas as pretensões punitivas e ressarcitórias. Tal fator conduz à conclusão de que a declaração de mérito que concluiu pela irregularidade da execução contratual foi tempestivamente proferida, cujos efeitos se mantém no tempo, mesmo com o decurso do prazo prescricional.

23. Sendo assim, considerando a relevância do tema e a função deste Tribunal de reorientar e aperfeiçoar a atuação administrativa (art. 13 da Resolução nº 10/2023), entendo ser necessário adentrar no mérito para destacar que a mera alegação de ausência de dolo ou má-fé, por si só, não justifica a reforma do Acórdão Recorrido. Não foram apresentados elementos suficientes para afastar as diversas irregularidades constatadas na execução contratual, tais como (i) a desídia da Administração, evidenciada pela falta de planejamento que resultou em prejuízo concreto ao erário e (ii) a fiscalização deficiente, uma vez que não houve vistoria prévia das pedras e demais materiais para verificar sua conformidade com as exigências do edital.

Portanto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, para **DAR-LHES PROVIMENTO**, excluindo-os do presente processo. No mais, de ofício, reconheço a consumação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tornando **PREJUDICADOS** os recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa BMC Engenharia e Construção Ltda., os quais são **CONHECIDOS EM PARTE** e, no mérito, **DESPROVIDOS**. Assim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**
Ricardo Torres
Conselheiro

TC 2.832.2008

2º Julgado – 3.088ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução contábil por diversas irregularidades que comprometeram a materialidade da execução e a lisura nos pagamentos efetuados, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação. Fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilação, com selante e silicone. SÃO PAULO TURISMO S.A. 1. Inexistência de contradição, obscuridade, ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar o resultado do julgamento. CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE para excluir a expressão "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal". Votação unânime.

1º Julgado - 2.823ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTÁBIL. SPTURIS. Fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilatação, com selante e silicone. Pregão e Contrato REGULARES. Desconformidade da espessura das pedras instaladas, com o descrito no edital. Diferença entre o quantitativo do piso instalado e o licitado e pago. Valor da mão de obra destacado na nota fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada, diverso do constante na planilha de orçamento. Comprometida a materialidade da execução e a lisura nos pagamentos efetuados. Necessidade de apuração de quantia paga a maior e de recomposição ao Erário. EXECUÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à

unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo S.A. e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial para excluir a expressão "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal", mantendo-se o V. Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno inalterado em todos os demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo S.A. (fls. 539/548) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 549/553) em face do V. Acórdão de fls. 536/537, que, à unanimidade, julgou regulares o Pregão Eletrônico 095/2007, o Contrato CCN/GCO 146/2007 e irregular a execução contábil do ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros, conforme a seguinte ementa:

> "ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTÁBIL. SPTURIS. Fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilatação, com selante e silicone. Pregão e Contrato REGULARES. Desconformidade da espessura das pedras instaladas, com o descrito no edital. Diferença entre o quantitativo do

piso instalado e o licitado e pago. Valor da mão de obra destacado na nota fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada, diverso do constante na planilha de orçamento. Comprometida a materialidade da execução e a lisura nos pagamentos efetuados. Necessidade de apuração da quantia paga a maior e de recomposição ao Erário. EXECUÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Houve determinação, à unanimidade, em determinar que a SPTuris fosse oficiada do resultado do presente julgamento para que informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, se tomou providência destinada ao ressarcimento da quantia paga a maior.

Restou determinado, também, de modo condicional, caso a Origem não tenha tomado as providências para recomposição do erário, que, em ato contínuo a SFC, avaliada sua disponibilidade de meios, apure em análise complementar da execução contratual o valor despendido a maior no pagamento pelo piso de espessura de 1,2 cm, acrescido de correção monetária, para que posteriormente, a quantia seja devidamente ressarcida aos cofres públicos.

A SPTuris alega a existência de omissões e equívocos no Acórdão embargado, requerendo sejam conhecidos e providos, em caráter infringente, para que: a) haja menção expressa, com a devida qualificação, dos responsáveis pelo ressarcimento ao erário, definindo as responsabilidades respectivas (se solidária ou subsidiária), bem como a quantificação do valor ressarcido; b) delimite a participação de cada um dos responsáveis no prejuízo causado, se direta ou indireta, bem como diga sobre a identificação de eventuais responsáveis diretos, e, c) corrija o V. Acórdão por conta da ausência de legitimidade da PFM para a cobrança de débitos cuja beneficiária seja a SPTuris.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, alega que a decisão encerra dúvidas e mesmo erro ao afirmar que a quantia referente aos valores pagos a maior pela SPTuris deverá ser ressarcida aos cofres públicos, mediante expediente de competência da PFM, tendo em vista não possui-la. Assevera que os embargos se fazem necessários para que o V. Acórdão se torne claro e preciso, para que possa aparelhar sua resignação futura, apresentando razões de recurso.

Por força do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte[1], os autos foram encaminhados para manifestação da Secretaria Geral.

[1] "Art. 35. Compete ao Secretário-Geral: (...) II - manifestar-se, por último, na fase instrutória:
a) nos feitos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ou a Procuradoria da Fazenda apontarem ilegalidade ou irregularidade substancial, ou opinarem pela condenação dos responsáveis, bem como nas consultas, representações, denúncias e recursos em geral;

Em sua manifestação, a Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Turismo S.A., ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No que diz respeito ao mérito, opina pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, para excluir expressão existente no corpo do acórdão, quando determina que a quantia seja devidamente ressarcida aos cofres públicos "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal", órgão que não tem competência para tal procedimento.

No tocante aos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, posiciona-se, igualmente, pelo acolhimento parcial, nos mesmos termos dos Embargos opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que a São Paulo Turismo é uma sociedade de economia mista, com regime jurídico próprio das empresas privadas, cabendo-lhe, nesse mister, adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à cobrança de valores que lhe forem devidos, devendo se rejeitados em relação à alegada omissão do julgado quanto à falta de indicação do valor devido e dos responsáveis pelo prejuízo causado ao Erário.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, os Embargos merecem parcial acolhimento unicamente para excluir expressão do corpo do acórdão, quando determina que a quantia seja devidamente ressarcida aos cofres públicos "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal".

Como salientado pela Secretaria Geral, há impropriedade do julgado no tocante a esse trecho do V. Acórdão, uma vez que a decisão determina providências para o ressarcimento da quantia apurada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, órgão que não tem competência para tal procedimento, pois a São Paulo Turismo é uma sociedade de economia mista, com regime jurídico próprio, cabendo-lhe adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à cobrança de valores que lhe forem devidos.

Somente este ponto merece correção. Nos demais aspectos, não se constata qualquer vício que macule a decisão, pois esta foi

absolutamente clara quanto aos motivos ensejadores da irregularidade da execução contábil bem como da necessidade de ressarcimento ao erário.

A São Paulo Turismo – SPTuris, ora Embargante, aduz que o V. Acórdão incorreu em omissão, ao não apontar os responsáveis pelo ressarcimento ao erário mencionado na decisão, definindo-se as responsabilidades respectivas, bem como o *quantum* devido.

A omissão que dá ensejo à interposição dos Embargos de Declaração, seja nos contornos definidos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 seja no Novo Código Civil, refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deve conhecer de ofício.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas, não havendo qualquer fundamento para alteração do quanto julgado.

No acórdão constou a fundamentação para irregularidade da execução contábil, bem como a determinação de expedição de ofício à Origem, para que esta informe, as providências tomadas para o ressarcimento da quantia paga a maior, e na hipótese de não ter tomado as providências, para que a SFC, em análise complementar da execução contratual, apure o valor despendido a maior, possibilitando que a quantia possa ser ressarcida aos cofres públicos.

Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, inexistindo esclarecimento a acrescer, mas tão somente a correção consistente na exclusão da expressão "*em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal*", estando apto à produção de seus efeitos, e à vista do parecer da Secretaria Geral, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e dou-lhes provimento parcial para excluir a expressão "*em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal*", mantendo-se o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal Pleno inalterado em todos os demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Eletrônico 095/07 e o Contrato CCN/GCO 146/07.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular a execução contábil do ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos desta Corte indicaram falhas nos procedimentos adotados, de conteúdos de indiscutível irregularidade que comprometeram a materialidade da execução e a lisura nos pagamentos efetuados, sendo que, das irregularidades assinaladas, são as que comportam maior destaque:

I - desconformidade da espessura das pedras instaladas no “hall” lateral com o descrito no anexo I do edital;

II - diferença de aproximadamente 24% (a menos) entre o quantitativo do piso instalado e o licitado e pago;

III **-** valor da mão de obra destacado na nota fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada, diverso daquele constante na planilha de orçamento da empresa contratada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa e ao diretor presidente da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris a multa no valor de R$ 611,59, pela precariedade do planejamento da presente licitação que deixou de considerar a inviabilidade de utilização do piso na espessura determinada pelo edital.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que a SPTuris seja oficiada do resultado do presente julgamento para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se tomou providência destinada ao ressarcimento da quantia paga a maior.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar, de modo condicional, caso a Origem não tenha tomado as providencias de recomposição do erário, que, em ato contínuo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, uma vez avaliada sua disponibilidade de meios, apure, em análise complementar da execução contratual, o valor despendido a maior no pagamento pelo piso de espessura de 1,2 cm, acrescido de correção monetária para que, posteriormente, a quantia seja devidamente ressarcida aos cofres públicos, em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Pregão Eletrônico 095/07, do Contrato CCN/GCO 146/07 e da Execução Contábil do ajuste, firmado entre a São Paulo Turismo – SPTuris e a empresa BMC Engenharia e Construção Ltda., para o fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilatação com selante e silicone bronze, para uma área de 3.500 m2 no Palácio das Convenções do Parque Anhembi. A Auditoria considerou regular a licitação, e irregular o Contrato em razão da infringência ao estabelecido nos itens 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Anexo II do Edital [2] e ao item 4 do Anexo I[3], atinentes ao Atestado de Responsabilidade Técnica e a necessidade de aprovação prévia da SPTuris das pedras e outros materiais a serem aplicados no piso.

Quanto à Execução Contábil assinalou que a totalidade da despesa, no valor de R$ 624.750,00 encontrava-se irregular, pelos seguintes motivos:

(i) falta de documentação escrita acerca da conformidade dos materiais e pedras com as especificações técnicas;

[2] Anexo II – Relação de Documentos (Habilitação) (...) Qualificação Técnica 9) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (ais) de nível superior detentor (es) de Atestado (s) de Responsabilidade Técnica, fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) do(s) respectivo (s) CAT (s) emitido (s) pelo CREA, que comprove (m) possuir, o(s) referido (s) profissional (ais), experiência comprovada na efetiva execução/instalação de pisos de granito, com – no mínimo – 1.000 m2 de área. 9.1) O (s) nome (s) do (s) profissional (is) deverá (ão) constar no (s) Atestado (s) de Responsabilidade Técnica e no (s) respectivo (s) CAT (s) apresentados a esta licitação. 9.2) A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) pertence (m) ao quadro permanente da licitante, deve ser feita com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho ou do Contrato de Trabalho ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor e Ata de Eleição de Diretoria no caso de "S.A" ou Ficha de Registro de Empregado. 9.3) A responsabilidade técnica pela execução dos serviços objeto desta licitação, será do (s) profissional (ais) a que se refere (m) o item 9 deste Edital, o (s) qual (is) deverá (ão) ficar vinculado (s) os serviços objeto deste Edital. Sendo que, pelo menos, um deles deverá responder formalmente pela execução dos serviços objeto do futuro contrato que advirá da presente licitação.

[3] "4. NORMAS GERAIS (...) Obrigações da CONTRATADA (...) Submeter à aprovação prévia da SPTURIS as pedras e outros materiais que serão aplicadas no piso, inclusive eventuais alterações de medidas".

(ii) inexistência de cronograma físico, o apresentado refere-se a outro contrato;

(iii) anotação de responsabilidade técnica com nome diferente daquele apresentado quando da licitação;

(iv) garantia prestada pela Contratada insuficiente;

(v) ausência de documento formal que atestasse o período em que foram concluídos os serviços;

(vi) espessura das pedras instaladas no hall lateral com medida distinta da estabelecida no Anexo I do Edital;

(vii) diferença de aproximadamente 24% entre o quantitativo do piso instalado e o licitado e pago;

(viii) ausência de data nas medições, prejudicando a verificação dos prazos de pagamentos;

(ix) valor destacado na Nota Fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada difere daquele constante na planilha de orçamento da empresa contratada; e

(x) falta de consulta ao CADIN referente ao primeiro pagamento.

Ressalvou ainda o não encaminhamento de informação do contrato pelo SERI.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo esta manifestou-se pela relevação do apontamento relativo ao não encaminhamento de informações pelo SERI, acompanhando a Especializada nas demais questões levantadas, sugerindo a intimação da Origem para manifestação.

Os interessados, Sra. Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, empresa BMC Engenharia e Construções Ltda., Srs. Albano Soares Martins Junior, Felipe Artur Pie Abid Andery e a Origem apresentaram esclarecimentos.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Especializada entendeu sanada a impropriedade relativa à Anotação de Responsabilidade Técnica com nome diferente daquele apresentado quando da licitação, mantendo as demais conclusões pela irregularidade do Contrato e da Execução Contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo acolhimento do Pregão e do Contrato, e quanto à Execução Contratual acompanhou a Auditoria no sentido do não acolhimento.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos analisados, bem como da execução contratual, relevando-se as impropriedades apontadas ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos órgãos preopinantes, no sentido do acolhimento do Pregão Eletrônico e do Contrato, e não acolhimento da execução contábil.

É o Relatório.

VOTO

Entendo, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral que a falha de natureza formal concernente ao não encaminhamento de informações do contrato pelo SERI, não é suficiente à condução de um julgamento pela irregularidade, motivo pelo qual relevo-a.

Assim, considerando as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral pelo acolhimento do Pregão e do Contrato em exame, tendo registrado a superação do apontamento feito quanto à anotação de responsabilidade técnica, julgo regulares o Pregão Eletrônico 095/07 e o Contrato CCN/GCO 146/07, tendo por objeto o fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilatação, com selante e silicone para o Palácio de Convenções do Parque Anhembi.

De outra parte, os apontamentos feitos na análise da execução contábil indicaram falhas nos procedimentos adotados, de conteúdos de indiscutível irregularidade que comprometeram a materialidade da execução e a lisura nos pagamentos efetuados pela Origem.

Das irregularidades assinaladas, as questões que, a meu ver, comportam maior destaque são:

(i) desconformidade da espessura das pedras instaladas no Hall Lateral com o descrito no Anexo I do Edital;

(ii) diferença de aproximadamente 24% (a menos) entre o quantitativo do piso instalado e o licitado e pago; e

(iii) valor da mão de obra destacado na Nota Fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada, diverso daquele constante na planilha de orçamento da empresa contratada.

Os serviços contratados, encontram-se descritos no item 3 do Anexo I do Edital: *"Trata-se de uma área de 3.500 m2 (Hall Lateral, Hall Viveiro e Camarins Reversíveis) de piso de granito Capão Bonito ou similar, com 2 cm de espessura, com dimensões de pedras iguais, formando uma modulação regular. Toda essa área deverá receber junta de dilatação, com selante e silicone".*

Pois bem: após as verificações realizadas, constatou a Especializada desse E. Tribunal que a espessura das pedras instaladas no Hall Lateral tinha a medida de 12mm, portanto em desconformidade com o Edital, que exigia a espessura de 20mm. Ressalte-se que tal constatação foi obtida pela análise de algumas amostras, em setores que as pedras foram danificadas pelo uso rotineiro do espaço.

Quanto ao Hall Viveiro, foi constatado que a espessura das pedras estava compatível com o exigido no Edital, e no tocante ao setor dos Camarins, não foi possível constatar a espessura das mesmas, por não ter sido encontrado pedras avariadas pelo uso.

Ainda, conforme assinalado durante a instrução, não houve vistoria prévia das pedras e demais materiais, a fim de atestar a sua adequabilidade com às exigências editalícias.

Sobre tal irregularidade, nas justificativas apresentadas, a Origem confirmou o apontamento feito pela Auditoria, aduzindo que "(...) *conforme a área técnica responsável, no curso da execução do serviço, notou-se que a instalação de granito de 20mm de espessura seria inviável, dada a elevação do contrapiso do local. No intuito de evitar atraso, optou-se pela substituição por peças com espessura de 12mm*".

As justificativas prestadas pela Origem a respeito dessa irregularidade, no meu entender, não merecem acolhimento.

Explico:

Se o contrapiso não tinha condições de receber o piso descrito e contratado e, partindo da premissa de que essa condição não poderia ser antevista, a descoberta da mesma deveria ter ensejado a formalização de um termo de aditamento para redefinição do objeto e correspondente readequação dos preços, o que não foi feito.

Tampouco se pode alegar a impossibilidade de ser antevista tal condição, uma vez que os TCs 2.831/08-83 e 2.828.08-79[4], de minha relatoria, já trataram de hipótese fática idêntica.

Nesses processos, julgados em 29.10.2014 e 18.03.2015, respectivamente, este E. Tribunal de Contas julgou, à unanimidade, irregulares as execuções contratuais, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e ao Diretor-Presidente da SPTuris pela precariedade do planejamento da licitação que deixou de considerar a inviabilidade de utilização do piso na espessura determinada pelo Edital, determinando o envio de ofício à Origem para adoção de providência destinada ao ressarcimento da quantia paga a maior, sendo que, em caso negativo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, uma vez avaliada sua disponibilidade de meios, deverá apurar, em análise complementar da execução contratual, o valor despendido a maior pela SPTuris no pagamento de piso de espessura de 1, 2 cm, acrescido de correção monetária, para que, posteriormente a quantia seja ressarcida aos cofres públicos, em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Acrescente-se a isto que a execução da obra objeto do contrato em julgamento teve seu término no exercício de 2008; a execução contábil realizada por este Tribunal foi encerrada em 2009.

Até então, nenhuma informação sobre tais modificações constava do processo administrativo.

Os esclarecimentos só surgiram em razão das constatações feitas por este Tribunal.

Não consta qualquer anotação ou registro quanto ao fato de que o material recebido tinha especificação diversa daquela prevista no Edital, nem tampouco foi feita qualquer justificativa à época da execução sobre a diferença dos preços, bem como firmado qualquer aditivo ao contrato.

Demais disso, constata-se que a pesquisa de preços feita para a realização da licitação considerou especificação diversa daquela constante no Edital.

[4] O TC 72.002.831/08-83, julgado em 29 de outubro de 2014, teve por objeto o Pregão Eletrônico nº 96/06, a Ordem de Compra nº 1.231/01, destinada à aquisição e colocação de piso de granito para o hall frontal do Palácio das Convenções do Anhembi, emitida a favor da empresa Center Morumbi Granitos e Mármores Ltda. EPP, e o acompanhamento da respectiva execução. O TC 72.002.828/08-79, julgado em 18 de março de 2015, teve por objeto a análise formal da Tomada de Preços nº 04/2008, do contrato CCN/GCO nº 73/2008 dela decorrente, do Termo Aditivo CCN/GCO nº 73/2008 e da respectiva execução contratual, firmado em 06.05.2008, entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa BMC Engenharia e Construção Ltda. para a realização de obras de requalificação do Hall Coberto do Palácio das Convenções do Parque Anhembi.

O material especificado na pesquisa realizada (fl. 21, 29 e 30) foi o piso de 1,2 cm, portanto, o de valor mais elevado, se admitirmos a diferença de preços alegada pela Origem.

A diferença de aproximadamente 24% (a menos) entre a metragem do piso efetivamente instalado comparativamente à metragem licitada e paga também impede o acolhimento da execução em julgamento[5].

As justificativas da Origem de que "a prática utilizada para assentamento de pisos, incluindo material e mão de obra, é acrescer 10% (dez por cento) como margem de erro", é inadmissível.

Outrossim, não consta nenhuma justificativa para a substituição do granito Capão Bonito pelo Ju-Paraná.

Dessa forma, a Origem descumpre normas relativas à contratação quando deixa de formalizar Termo Aditivo readequando as condições contratuais aos fatos e, por conseguinte o preço. Assim o fazendo, recebe e paga por serviços diversos do contratado.

A falta de planejamento e o pagamento a maior importam em grave descumprimento do contrato, revelando a desídia da Administração, situação agravada pela demonstração de idêntica conduta em outros contratos já julgados por esta E. Corte de Contas.

De igual modo, a falha relativa ao valor da mão de obra, destacada na Nota Fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada, diferente daquele constante na planilha de orçamento, podendo gerar distorções nas importâncias a pagar dos tributos incidentes sobre o objeto contratado, impedem o acolhimento da execução contábil.

Diante do exposto, na esteira das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo regulares o Pregão Eletrônico 095/07 e o Contrato CCN/GCO 146/07, e irregular a execução contábil, sem aceitação dos efeitos financeiros, e aplico ao ordenador da despesa e ao Diretor-Presidente da São Paulo Turismo multa, no valor máximo, pela precariedade do planejamento da presente licitação que deixou de considerar a inviabilidade de utilização do piso na espessura determinada pelo Edital.

[5] Para verificação da metragem, a Especializada dessa Corte de Contas obteve cópia da planta técnica dos locais onde os serviços foram prestados. Como as dimensões constantes da planta são aproximadas, foi consultada uma planta das áreas locáveis, fornecida pelo Departamento de Vendas. Como havia substancial diferença entre as medidas informadas, foi lavrado Termo de Verificação e Constatação, por dois Agentes de Fiscalização desta Casa, conjuntamente com quatro representantes da SPTuris, cópia às fl. 256. As medidas constantes desse Termo é que subsidiariam a constatação feita pela Especializada da existência da diferença entre o quantitativo do piso instalado e o licitado e pago.

Determino, ainda, que a SPTuris seja oficiada do resultado do presente julgamento para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se tomou providência destinada ao ressarcimento da quantia paga a maior.

Em caso negativo, determino ato contínuo que a Auditoria, uma vez avaliada sua disponibilidade de meios, apure, em análise complementar da execução contratual, o valor despendido a maior pela Origem no pagamento pelo piso de espessura de 1,2cm, acrescido de correção monetária para que, posteriormente, a quantia seja devidamente ressarcida aos cofres públicos, em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.